



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06161/17

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, Sr. Romero Rodrigues Veiga, **exercício de 2016**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES.***

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00123/19

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 06161/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **ROMERO RODRIGUES VEIGA**, CPF 451.077.934-87.*

***CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:*

- 1.1.01.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 34.903.966,15, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***
- 1.1.01.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.***
- 1.1.01.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.***
- 1.1.01.4. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da de responsabilidade da Prefeita, aplicação de multa, determinação e recomendação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seguida da convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, proferir este ACÓRDÃO para:

- a) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;***
- b) APLICAR MULTA o Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- c) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) DETERMINAR à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas.**
- e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de abril de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL